



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2360-26.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: MIRIAM DA ROSA BLUME, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 2815

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata MIRIAM DA ROSA BLUME, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 13-14), não houve manifestação da candidata (fl. 19).

Na sequência, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 20-20v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O prestador não apresentou, conforme solicitação do item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 13), os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Os extratos bancários da conta 39114-X, agência 486-3, Banco do Brasil, em sua forma definitiva e contemplando todo período de campanha, solicitados no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 13), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 13), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. Não houve manifestação do prestador em relação ao item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 13) que refere-se à seguinte doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web informada como recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro — PRTB/RS, o qual não prestou contas até a presente data:

| DOADOR | Nº RECIBO | DATA | FONTE | ESPÉCIE | VALOR (R\$) |
|--|------------------------------|------------|-------|----------|-------------|
| RS – RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual / Distrital - PRTB | 0281506 00000RS 000001 | 03/10/2014 | OR | Estimado | 1.000,00 |

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

5. O prestador deixou de esclarecer o item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 14) que apontou a despesa em espécie abaixo relacionada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data | CPF/CNPJ | Fornecedor | Tipo de Despesa | Nº Doc. Fiscal / Recibo Eleitoral | VALOR (R\$) |
|-------------|---------------------|--|--|--|--------------------|
| 03/10/2014 | 19.048.604 /0001-36 | Moreira Conceito em Comunicação Eireli | Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | 009-UN | 1.000,00 |

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador não consignou receita financeira na prestação de contas e despesa financeira efetivamente paga informada é de R\$ 1.000,00.

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Ainda, observa-se das informações consignadas que o pagamento da despesa acima mencionada foi efetuado em espécie (R\$ 1.000,00). Assim, embora o prestador não tenha efetuado o registro do fundo de caixa na prestação de contas em exame conforme prevê o art. 31, § 5º da Resolução TSE nº 23.406/2014 esse pagamento ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 980,00.

Aberta vista à interessada sobre as irregularidades apontadas (fl. 25, a candidata não se manifestou (fl. 26).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração de fl. 10. Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, verificou-se que a prestadora não apresentou os recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios, em desacordo com o art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) canhotos dos recibos eleitorais;

Ademais, os extratos bancários da conta 39114-X, agência 486-3, Banco do Brasil, em sua forma definitiva, não foram entregues pela prestadora, em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a prestadora deixou de manifestar-se em relação à ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituíssem produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Outrossim, a candidata não se manifestou quanto à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro — PRTB/RS, no valor de R\$ 1.000,00, o qual não prestou contas até a presente data.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a prestadora deixou de esclarecer a despesa em espécie no valor de R\$ 1.000,00, referente à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo pago à Moreira Conceito em Comunicação Eireli.

Ressaltou o parecer técnico conclusivo que a prestadora não consignou receita financeira na prestação de contas. Logo, o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas, não tendo sido apresentados os extratos bancários para atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se a prestadora deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014):

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Por fim, verificou-se das informações consignadas que o pagamento da despesa acima mencionada foi efetuado em espécie (R\$ 1.000,00). Assim, embora a prestadora não tenha efetuado o registro do fundo de caixa na prestação de contas em exame conforme prevê o art. 31, § 5º da Resolução TSE nº 23.406/2014, esse pagamento ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 980,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva

individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o

período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na

conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

Nota-se, portanto, que essas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, pois impossibilitam a comprovação da movimentação financeira durante a campanha eleitoral, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 08 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\fh0268briuvedolbj7u_1443_64314347_150423230202.odt